



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE ESTADO DE PERNAMBUCO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2021, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.**

*Estabelece regras de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas prestações de serviços de construção civil, hidráulica ou elétrica e outras obras semelhantes e demais serviços de engenharia, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 04, de 29 de dezembro de 2006, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE,**

Faço saber a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA BASE DE CÁLCULO E DOS PROCEDIMENTOS DE DEDUÇÃO**

**Art. 1º** A apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas prestações de serviços de construção civil, hidráulica ou elétrica e outras obras semelhantes e demais serviços de engenharia, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I ("LISTAS DE SERVIÇOS DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR nº 116, de 31 de julho de 2003") da Lei Complementar Municipal nº 04, de 11 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município de Arcoverde) passa a ocorrer segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** A base de cálculo do imposto nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas e de engenharia tratados por esta Lei é o preço dos serviços.

- 1º No caso de serviços de construção civil considera-se ocorrido o fato imponible quando consumada a atividade em que consiste a prestação do serviço ou, quando a execução seja continuada por períodos superiores a 30 (trinta) dias, ao final de cada mês de competência.
- 2º Não será considerada obra a prestação de serviços isolados cuja atividade esteja prevista em outro item da Lista de Serviços.
- 3º Os materiais adquiridos e destinados para uma obra não poderão servir de dedução à base de cálculo do ISSQN de outra obra, exceto se não empregados e não deduzidos na primeira e desde que com o devido documento fiscal de transferência.
- 4º Os documentos fiscais de aquisição de materiais a serem deduzidos da base de cálculo do ISSQN deverão estar emitidos em nome do prestador dos serviços.
- 5º Serão desconsiderados para fins de dedução da base de cálculo do tributo municipal os documentos fiscais que não contenham os requisitos relacionados nesta lei, que estejam rasurados e/ou danificados de forma que impeça a clareza na identificação de qualquer dos seus itens.

**Art. 3º** Considera-se preço do serviço o valor global cobrado pela execução da obra e, ainda, para efeito de cálculo do imposto:

I - Nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas executados por administração, o valor da taxa de administração fixada para o contrato.

II - Nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e assemelhadas executados sob regime de empreitada, o valor da empreitada global ou de serviços, e reajustes, quando houver;

III - Nos serviços de elaboração de planos, estudos e projetos, de acompanhamento e fiscalização da execução de obras e de demolição, a receita bruta devida pela prestação de serviços.

IV - Constitui parte integrante do preço:

1.
  - a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, como reajustamentos, encargos sociais, encargos trabalhistas e outros tributos, ainda que de responsabilidade de terceiros;
2.
  - b) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado.

**Art. 4º** O contribuinte responsável pelo recolhimento do ISSQN, de que trata o art.1º desta Lei, é o proprietário do imóvel na condição de substituto tributário; o qual deverá promover a retenção e o devido recolhimento do tributo, sob a alíquota do ISSQN de 5% (cinco por cento); ressalvada, para todos os fins, a responsabilidade solidária do prestador de serviços.

**Art. 5º** Nos serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e obras assemelhadas executados sob regime de empreitada global, são dedutíveis da base de cálculo do imposto o valor dos materiais produzidos e/ou fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, desde que aplicados e incorporados diretamente à obra e comprovados por notas fiscais, contendo as informações do emitente, a data da emissão compatível com a obra, o endereço da obra e do destinatário.

- 1º Ao procedimento estabelecido no caput, denomina-se Dedução Real, no qual poderá ocorrer o abatimento integral na base de cálculo do ISSQN dos valores dos materiais aplicados na respectiva obra e/ou subempreitada, sem limite de dedução, desde que devidamente comprovados pela apresentação cumulativa de documentos hábeis, especialmente:

I – Notas Fiscais dos materiais aplicados e incorporados à obra, acompanhadas de respectiva planilha detalhada de lançamento;

II – Nota Fiscal de serviço de subempreitadas, se houver, acompanhadas dos respectivos contratos de prestação de serviços e comprovante de quitação do ISSQN incidente;

III – Contrato de prestação de serviço e aditivos, se houver;

IV – Edital de licitação e aditivo, se houver, acompanhado de planilha orçamentária e do respectivo demonstrativo de composição detalhada do BDI;

V – Registros contábeis da obra;

- 2º São excluídos da base de cálculo do ISSQN somente os materiais produzidos fora do local da prestação do serviço e fornecidos pelo prestador de serviço, por serem sujeitos à incidência do ICMS.
- 3º Consideram-se aplicados e incorporados à obra, os materiais que perdem sua identidade física no ato da agregação à obra de engenharia, tais como:

I - Alvenaria, aço, ferro, madeira, cimento, areia, brita e similares;

II - Pisos, esquadrias, pias, vidros e similares;

III - Materiais e equipamentos elétricos, hidráulicos, de refrigeração, de informática e similares.

**Art. 6º** Na dedução dos materiais considerando a data do efetivo emprego deles na obra, deverá ser elaborada uma planilha para cada mês de competência, constando a descrição dos materiais e quantidades empregadas no período e o saldo em estoque para dedução em competências futuras.

- 1º A planilha de que trata o caput deverá ser enviada mensalmente à Fiscalização Tributária do Município até o 5º dia da competência seguinte à apuração do tributo, assinada pelo responsável técnico da obra e representante legal da empresa, acompanhada de cópia dos documentos Fiscais de aquisição ou transferência dos materiais deduzidos.

- 2º A planilha prevista no caput é considerada como obrigação acessória dos contribuintes, e a sua inexistência ou incorreções na sua elaboração serão consideradas infrações sujeitas às penalidades previstas em lei.

**Art. 7º** Não são deduzidos da base de cálculo:

- I - Os materiais utilizados ou consumidos e não incorporados à obra, como escoras, andaimes, formas, compensados, canteiros ou alojamentos;
- II - Materiais adquiridos para formação de estoques ou armazenados fora do canteiro da obra, que não foram utilizados na obra de engenharia;
- III - Materiais recebidos após concluída a obra ou após a concessão do "habite-se";
- IV – Utensílios, máquinas, aparelhos e ferramentas;
- V - A locação de veículos, máquinas e equipamentos;
- VI - Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), alimentação, fardamentos e materiais de escritório;
- VII - Transportes e fretes;
- VIII – Combustíveis e frete destacado em nota fiscal de compra;
- IX - Outras despesas administrativas, como corretagem e pesquisas de mercado;
- X - Valores de materiais cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que se refere à perfeita identificação do emitente, do destinatário e do endereço da obra.

**Art. 8º** O contribuinte poderá deduzir, ainda, da base de cálculo o valor dos serviços de construção civil subempreitados que já tenham sido tributados pelo ISSQN neste Município.

**Art. 9º** A comprovação do valor do material a ser deduzido será feita em Declaração Mensal de Serviços - DMS, e ficará sujeita à homologação pelo Fisco.

**Art. 10** O Em substituição ao abatimento do valor dos materiais efetivamente empregados na obra ou serviço, o contribuinte poderá optar, a título de dedução da base de cálculo do imposto, pela Dedução Presumida, ficando dispensado da comprovação e exibição ao Fisco dos documentos fiscais de aquisição, nos seguintes percentuais máximos de descontos sobre o preço:

- I - Terraplenagem, 10% (dez por cento);
- II - Sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, 20% (vinte por cento);
- III - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, 30% (trinta por cento);
- IV - Execução, por empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, 40% (quarenta por cento);
- V - Serviços de concretagem, 50% (cinquenta por cento), inclusive a execução, no local da obra, de estruturas, pilar ou vigas.
- VI - Serviços de construção civil, hidráulica, elétrica e obras assemelhadas, desde que para uso exclusivamente residencial, 50% (cinquenta por cento).

**Art. 11** Optando pela dedução presumida, o contribuinte informará na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) a respectiva obra ou serviço e quando da emissão da primeira nota já indicará o percentual de dedução.

- 1º A opção por percentual de dedução para cada obra ou serviço é irretroatável.
- 2º Quando o serviço estiver vinculado a um contrato de empreitada global, a dedução a ser aplicada será a correspondente à atividade fim do contrato.

- 3º A falta de indicação expressa na primeira Nota Fiscal de serviços emitida implica automaticamente na apuração da base de cálculo seguindo a regra do regime de Dedução Presumida.
- 4º A base de cálculo no regime de dedução presumida não possibilita a dedução cumulativa dos materiais efetivamente aplicados nos serviços.

**Art. 12** A dedução presumida pode ser aplicada nas subempreitadas, desde que o subempreiteiro seja também responsável pelos materiais necessários à execução do seu serviço que efetivamente se incorporarem à obra, de forma definitiva, após sua conclusão.

**Art. 13** Consumada a opção pelo regime de dedução presumida, o prestador dos serviços não poderá modificá-la até a conclusão da obra.

**Art. 14** A opção pelo regime de dedução presumida deverá ocorrer no momento da emissão do primeiro documento fiscal relativo ao serviço contratado, fazendo constar no corpo deste a seguinte frase: "EMPRESA OPTANTE PELA DEDUÇÃO PRESUMIDA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE-PE".

- 1º Ainda que na falta da formalização expressa prevista no caput, o contribuinte que emitir documento fiscal considerando algum dos percentuais relativos à dedução presumida, será tacitamente incluído neste regime. Ficando sujeito a aplicação de multa por infringência à obrigação acessória, conforme previsão da Lei Complementar Municipal nº 04, de 11 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município de Arcoverde).
- 2º Na ausência de qualquer pagamento, será o contribuinte inserido automaticamente no regime presumido.
- 3º O percentual presumido de dedução prevalecerá igualmente nos casos em que o contribuinte não conseguir comprovar de modo efetivo, por meio de documentos comprobatórios, o custo real dos materiais empregados na obra.

**Art. 15** Quando o contribuinte fizer a opção pelo regime de dedução real, na emissão da NFS-e, ele deverá indicar o número da nota de remessa correspondente à medição, os quantitativos de materiais utilizados e seus respectivos valores.

- 1º Para fins de homologação das deduções dos materiais aplicados, os prestadores de serviços deverão apresentar à fiscalização, por obra, relatórios dos controles de entrada e saída dos materiais, analíticos e consolidados por mês, corroborados nas notas de aquisição dos materiais e nas notas de saída/aplicação, devendo manter os documentos devidamente organizados conforme os relatórios confeccionados.
- 2º Para os serviços de concretagem, aplicam-se os seguintes critérios:

I - Quando o contribuinte não fizer a opção pelo percentual de dedução presumida, na emissão da NFS-e deverá indicar o número da nota de remessa correspondente à medição, com a especificação do traço do concreto, os quantitativos de materiais utilizados e seus respectivos valores;

II - Quando o material aplicado for medido no estabelecimento do prestador e não no canteiro da obra do tomador do serviço, além dos documentos previstos no § 1º do presente artigo, o prestador deve apresentar os controles de estoques, analíticos e consolidados, quantidade e valor do material, individualizados pelos CNPJs das unidades estabelecidas no Município de Arcoverde, devidamente registrados na sua contabilidade oficial.

**Art. 16** Em se tratando de prestação de serviços exclusivamente de mão de obra na qual o prestador não forneça materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada, conforme condições previstas no art. 5º da presente lei, a base de cálculo do imposto será o preço total do serviço.

**Art. 17** As normas estabelecidas nesta lei aplicam-se às empresas domiciliadas em outros Municípios que executarem, neste Município de Arcoverde, os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I ("LISTAS DE SERVIÇOS DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR nº 116, de 31 de julho de 2003") da Lei Complementar Municipal nº 04, de 11 de dezembro de 2006 (Código Tributário do Município de Arcoverde).

**Art. 18** Para apuração do *quantum* exato de base de cálculo em relação aos contribuintes que não fizerem opção pela dedução presumida, o Fisco municipal poderá requerer a apresentação de quaisquer documentos ou esclarecimentos pertinentes.

**Parágrafo Único:** Na impossibilidade da determinação do valor total da obra de construção civil a que se refere esta lei, deverá ser utilizado como elemento para definição da base de cálculo do imposto devido o Custo Unitário Básico da construção (CUB/m<sup>2</sup>), calculado conforme a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e Norma Técnica NBR 12.721:2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e divulgado periodicamente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Pernambuco (SINDUSCON/PE).

## **CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E DO RECOLHIMENTO DO ISSQN**

### **Seção I Dos Substitutos Tributários**

**Art. 19** As administradoras de obras de construção civil, as construtoras, as incorporadoras, os proprietários e possuidores de imóveis que utilizarem serviços de empresas ou profissionais liberais não inscritos como contribuintes no cadastro mercantil municipal são responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN devido por aqueles em razão dos serviços por eles prestados e respondem solidariamente pelo seu devido recolhimento.

- 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.
- 2º Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que embora não efetuando a construção, firme compromisso ou realize a venda de frações ideias de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas às edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.
- 3º Entende-se também como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

**Art. 20** A responsabilidade prevista nesta lei não dispensa o prestador do serviço do cumprimento de outras obrigações acessórias, nem o exonera de responder por infrações e pelo imposto devido em razão da discriminação incorreta, no documento fiscal de prestação do serviço, do valor do ISSQN a ser retido, sem prejuízo da responsabilidade solidária do respectivo tomador de serviços, quando for o caso.

### **Seção II Do Recolhimento do ISSQN**

**Art. 21** O ISSQN devido nos termos desta lei deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao término de cada fase, etapa da execução física da obra, conclusão de projetos ou medição da obra.

**Parágrafo Único:** Na hipótese de não comprovação do recolhimento do ISSQN a que se refere o caput deste artigo, o proprietário, o administrador ou o interessado nas obras de construção civil deverá recolher o imposto devido, com a regular correção monetária e acréscimos moratórios previstos na legislação de regência, por ocasião da expedição do "Habite-se" ou do cadastramento da construção, reforma ou ampliação no cadastro imobiliário municipal.

**Art. 22** A expedição de "Habite-se" somente poderá ser efetuada mediante prova do pagamento do ISSQN da respectiva obra de construção civil a que se refere esta lei, constituindo a sua concessão sem o atendimento do disposto neste artigo ato de responsabilidade pessoal, civil, administrativa e penal do servidor.

## **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 23** Esta Lei poderá ser regulamentada, supletivamente, por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 24** Permanecem vigentes e inalteradas as demais disposições legais afetas ao tema desta Lei, naquilo que não a contrariarem, inclusive no concernente aos percentuais de alíquotas e obrigações acessórias.

**Art. 25** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arcoverde, 22 de dezembro de 2021.

**JOSÉ WELLINGTON CORDEIRO MACIEL**

**PREFEITO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE - PE  
CNPJ: 10105955000167  
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA  
Código de Autenticidade: **01JL5WNJ4977**  
Emitido em, 21 de Janeiro de 2022 às 10h:23m